DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8955/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5215/2014
PROTOCOLO	: 1484855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 327/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 304/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	: SENA & TAVORA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.866,76
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 327/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.JRPC-3357/2014* proferido nos autos do *Processo TC-19585/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 304/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 84/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para atender veículos de médio e grande porte lotados na SEMEC, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 34.866,76 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 327/2014* - (peça 02, fls. 5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII e XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5829/2016** - (peça 07, fls. 70-74).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18593/2016** - (peça 08, fls. 75-76) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 304/2013* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-3357/2014* proferida nos autos *do Processo TC-19585/2014.*

Como objeto, o pacto visa à aquisição de peças para atender veículos de médio e grande porte lotados na SEMEC, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 34.866,76 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 327/2014* - (peça 02, fls. 5).

Observo que os Subanexos XVII e XVI (relativos às segunda e terceira fases) não foram encaminhados a este Tribunal de Contas. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 06):

Valor Contratado	R$ 34.866,76
Valor Empenhado	R$ 34.866,76
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.866,76
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.866,76

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente

comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 07, fls. 73), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 327/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa Sena & Tavora Ltda** (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta do envio do Subanexo XVII da INTCE Nº 35/2011, observada no item 3 desta análise;
>
> **b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Empenho nº 327/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa Sena & Tavora Ltda** (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta do envio do Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011, observada no item 5 desta análise".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 08, fls. 75), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 304/2013* e a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 327/2014* mostram-se adequados às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não envio dos Subanexos XVII e XVI exigidos pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei

Complementar n.º 160/2012 por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 327/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.005-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Sena & Tavora Ltda**, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, por sua Representante, Senhor Gerson Talesa Rocha, CPF/MF n.º 888.519.401-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, consoante art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 327/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.005-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator